



## **PROPOSTA DE LEI Nº 94/XV/1.<sup>a</sup>**

### ***Estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos***

---

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei 94/XV/1<sup>a</sup> da autoria do Governo que visa estabelecer o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos.

#### **1- Enquadramento**

A análise a empreender, tendo em consideração a matéria regulada nesta iniciativa legislativa, não será objeto de considerações valorativas que ultrapassem os aspetos de natureza jurídica que suscitem dúvidas de constitucionalidade ou legalidade, ou de que resultem de possíveis incoerências intrínsecas ou com o sistema jurídico na sua globalidade.

Nessa medida, os cometários que seguem terão sempre subjacentes a apreciação das normas que potencialmente poderão influenciar o desenvolvimento das atribuições funcionais ou organizacionais do Ministério Público, e resumem-se a uma análise de natureza exclusivamente técnica, razão pela qual serão unicamente selecionadas as normas que em nossa perspetiva merecem apreciação seguindo estes critérios.



## **2- Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos**

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

*“Os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo e da verdade desportiva são, nos termos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, pedra basilar da prática desportiva e constituem uma exigência essencial para a dignidade dos praticantes, dirigentes, técnicos e demais agentes desportivos.*

*É papel do Estado adotar e dotar de eficácia medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, bem como a garantir o respeito pela integridade física e mental dos praticantes desportivos. A promoção e proteção destes valores inalienáveis implica, necessariamente, cooperação entre as várias instituições, de forma a efetivar-se o combate pleno aos riscos atinentes à integridade do desporto, que são tendencialmente crescentes.*

*Esta preocupação não é recente. Com efeito, a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, veio estabelecer o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.*

*O Estado Português, em 2015, foi um dos primeiros a assinar a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Macolin, a 18 de setembro de 2014, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto e que assume como finalidade a luta contra a manipulação de competições desportivas, procurando garantir a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto.*



*A luta contra a corrupção no fenómeno desportivo, bem como os acontecimentos que perturbam fraudulentamente a verdade da competição e o resultado desportivo, exigem, a montante, medidas de prevenção, recaindo sobre as federações desportivas e ligas profissionais, outras associações e, em particular, sobre os clubes desportivos e as sociedades desportivas, a imprescindível tarefa de educar, formar e sensibilizar os respetivos agentes desportivos, exigindo, a jusante, medidas de carácter repressivo, por meio da definição dos comportamentos lesivos e respetivas sanções.*

*Neste contexto, procede-se à aprovação de um regime jurídico que visa garantir a integridade do desporto e o combate aos comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição, compilando num único diploma legal todos os normativos relativos a ilícitos criminais e disciplinares nesta matéria, criando-se, também, a plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas e o Conselho Nacional para a Integridade do Desporto.*

(...)

### **3- Análise**

Em conformidade com o objeto definido no artigo 1.º, esta iniciativa legislativa possui um duplo objeto, por um lado visa proceder à criação do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), e por outro lado aprova o regime geral da prevenção da corrupção.

#### **I- Capítulo I (Disposições Gerais)**

O artigo 1.º onde se define o objecto prescreve que:



*"A presente lei implementa o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição, em linha com o disposto na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Macolin a 18 de setembro de 2014, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto".*

Sucedo que, caso se mantenha a intenção de proceder à revogação da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, com o conseqüente acolhimento do respetivo regime jurídico neste diploma, deverá o objeto desta iniciativa legislativa fazer igualmente referência à definição do *"regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição"*.

**3.1.** O artigo 2.º enumera um conjunto de definições relevantes, considerando o objeto da Lei. No essencial, foram importadas as definições que constam da Lei 50/2007, de 31 de Agosto, que este diploma pretende revogar e incorporar.

Relativamente ao conjunto de definições relevantes, importa apenas salientar que sendo o âmbito de atuação da plataforma nacional que se pretende criar nos artigos 9.º e sgts. apurado por referência ao conceito de «manipulação de competições desportivas» importaria, eventualmente, aditar no elenco das definições legais este conceito, que é transversal a praticamente todo o diploma. Na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Macolin a 18 de setembro de 2014, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto (Convenção de Macolin), define-se *«Manipulação de competições desportivas»: um*



*acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem".*

**3.2** Os demais artigos constantes do Capítulo I que regulam: Prevenção e pedagogia, Integridade do Desporto, Violação da integridade desportiva não nos suscitam qualquer comentário.

**3.3** O artigo 6.º, sob epígrafe *denúncia obrigatória* dispõe nos seguintes termos:

*1 - Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público.*

*2 - É garantida a:*

*a) Proteção dos dados pessoais do denunciante e do visado, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na sua redação atual, e demais legislação de proteção de dados aplicável;*

*b) Confidencialidade sobre a identidade do denunciante a todo o tempo, só podendo ser divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.*

*3 - As pessoas coletivas desportivas e os agentes desportivos devem abster-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do presente artigo.*



*4 - As denúncias efetuadas ao abrigo do presente artigo não podem, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da denúncia, exceto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.*

Na medida em que a denúncia de “*comportamentos antidesportivos suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado*” possa ser suscetível de integrar a prática dos crimes previstos neste diploma, bem como na Lei 50/2007, nada obsta a que essa denúncia seja imediatamente feita ao Ministério Público, sendo inclusivamente recomendável que assim suceda.

Todavia, ao considerar-se como regra a denúncia ao Ministério Público, que dela fará uma apreciação exclusivamente jurisdicional, não será adequado importar relativamente à confidencialidade as regras que regulam as relações no domínio do direito privado ou puramente administrativo.

Com efeito, as denúncias remetidas para o Ministério Público, serão apreciadas nos termos das regras previstas no Código de Processo Penal, designadamente no que à proteção dos sujeitos processuais diz respeito, bem como às normas relativas ao tratamento de dados processuais.

Por outro lado, as regras aplicáveis neste domínio não serão, imediatamente, as constantes do Regulamento referido no projeto legislativo, mas sim as previstas na Lei n.º 59/2019, de 08 de Agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e eventualmente, as regras previstas na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23



de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Nessa medida, ousa sugerir-se no n.º 2 deste artigo 6.º se dispense a referência a qualquer regime jurídico que não o das “leis aplicáveis ao procedimento respetivo” ou, a seguir-se a técnica legislativa que passe pela identificação das leis aplicáveis, se tenha em conta a natureza jurisdicional da apreciação da denúncia pelo Ministério Público.

**3.4** Relativamente ao artigo 7.º, que regula a proibição de exercício de certas atividades, sugere-se que a identificação dos visados pela referida proibição se faça por referência ao elenco das definições legais constantes do artigo 2.º desta iniciativa legislativa. Assim, ao invés de se referir “*Os árbitros ou juízes, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem (...)*” sugere-se a seguinte redação: “***Os árbitros desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem (...)***”.

#### **4. CAPÍTULO II Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas**

**4.1** O artigo 9.º desta iniciativa legislativa prevê a criação da Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas, a que alude a Convenção de Macolin.

A solução legislativa encontrada para a implementação e funcionamento da Plataforma passa por prever a sua criação junto da Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária (UNCC), designadamente para efeitos de apoio técnico, administrativo e logístico. Nos termos do n.º 3.º deste artigo a Plataforma é coordenada pelo Diretor da UNCC.



Prevê o n.º 4 que a Plataforma será integrada por peritos indicados por diversas entidades, designadamente pela Procuradoria-Geral da República. Considerando a função constitucional atribuída ao Ministério Público no domínio da prevenção da corrupção, bem como no exercício da ação penal, entendemos que a representação da Procuradoria-Geral da República na Plataforma é plenamente justificada e necessária.

O artigo 9.º n.º 9 dispõe nos seguintes termos:

*1 - As informações recebidas para cumprimento da presente lei pela Plataforma, pelas pessoas que nela exerçam ou tenham exercido funções, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços só podem ser utilizadas:*

- a) No exercício das atribuições conferidas pela presente lei;*
- b) No exercício das atribuições conferidas na demais legislação em vigor, nos termos aí previstos;*
- c) No âmbito de ações judiciais ou para dar cumprimento a deveres legais de colaboração com outras entidades.*

Pese embora a redação da norma admita a interpretação que as informações recebidas poderão ser utilizadas pelas entidades representadas no âmbito das suas atribuições legais, será, no caso do Ministério Público e também da Polícia Judiciária, indispensável que a norma seja clara quanto à possibilidade de tais informações poderem ser utilizadas no âmbito da prevenção e investigação criminal. Nesta conformidade, sugere-se a seguinte redação para a alínea b) deste n.º 4:

*b) No exercício das atribuições conferidas na demais legislação em vigor, nos termos aí previstos, designadamente pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária no âmbito da prevenção e investigação criminal;*





**4.2** Por outro lado, o n.º 11 deste artigo 9.º prevê que: *“A prestação de informações, colaboração e assistência à Plataforma deve ser efetuada, nos termos da lei, no respeito dos deveres de segredo legalmente aplicáveis e das obrigações em matéria de proteção de dados pessoais e sigilo profissional”.*

A solução encontrada relativamente à colaboração com a Plataforma, designadamente ao nível da prestação de informações, segue o mesmo modelo que estava previsto no memorando de entendimento entre a Procuradoria-Geral da República; a Polícia Judiciária; o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.; o Instituto do Turismo de Portugal, I.P., e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, (com vista à criação, operacionalização e manutenção de uma Plataforma Nacional que recolherá e transmitirá, às entidades públicas e privadas e autoridades competentes, informações relevantes na prevenção e luta contra a manipulação das competições desportivas e a viciação das apostas desportivas, de 14 de março de 2018).

Com efeito, nesse memorando de entendimento referia-se que *“A participação da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária na Plataforma Nacional desenvolve-se no estrito cumprimento das suas funções, no âmbito do quadro legal existente e no respeito pelas normas do regime processual penal vigente e dos respetivos Estatutos profissionais”.*

A definição do modelo de colaboração com a Plataforma, designadamente no que concerne à informação na posse dos Órgãos de Polícia Criminal e do Ministério Público é matéria que depende exclusivamente das opções de política legislativa, que não cumpre à Procuradoria-Geral da República questionar.

Salienta-se a este respeito, todavia, que o funcionamento informal da Plataforma nacional que resultou do referido memorando de entendimento,



encontrou nesta matéria do dever de colaboração e de definição das informações que podem ser prestadas, o seu maior entrave.

A manutenção do mesmo regime, mas agora plasmado na letra de uma lei, é plenamente legítimo, e constitui uma opção legislativa válida. Todavia, não poderemos deixar de salientar que o funcionamento da plataforma poderá, em diversos casos, ficar severamente dificultado. Isto porque a função principal da plataforma nacional é a que se encontra prevista na alínea c) do artigo 11.º onde se refere que a Plataforma deve *“Funcionar como um centro de informação, recolhendo e transmitindo informação relevante sobre manipulação de competições desportivas de e para organizações e autoridades competentes em matéria de prevenção e repressão destes comportamentos, designadamente autoridades judiciais, policiais, desportivas, governamentais e de regulação do mercado do jogo com vista à atuação na respetiva área de competências”*.

É esta, na verdade, a única função que legitima a criação da Plataforma, sendo todas as outras acessórias ou mesmo potencialmente dispensáveis. O artigo 13.º da Convenção de Macolin é claro a este respeito, ao definir as atribuições da plataforma nacional essencialmente por referência à capacidade desta entidade receber e transmitir informações. Se essa capacidade de receber informações estiver limitada ou impedida por todas as limitações existentes em matéria de segredo e proteção de dados, ou seja, se a plataforma assumir uma posição semelhante à de uma entidade privada ou administrativa sem reconhecimento do interesse público diferenciado da sua função para estes efeitos, encontrará sérios constrangimentos no seu funcionamento regular, especialmente no domínio da cooperação com as demais plataformas nacionais dos demais Estados Membros da Convenção.

O certo é que uma solução legislativa diferente daquela que é proposta, a este nível, dependeria de uma alteração das limitações existentes no ordenamento



jurídico nacional a este respeito, designadamente, importaria proceder a uma detalhada regulamentação a esse respeito, onde tal faculdade ficasse a constar expressamente do texto da Lei, com a devida regulação e compatibilização dos interesses em causa, designadamente com o regime de segredo de justiça e de tratamento de dados no âmbito do processo penal, bem como na obrigação de determinadas entidades privadas ou administrativas prestarem as informações solicitadas pela plataforma.

Esta solução determinaria, essencialmente, uma **ponderação a dois níveis**:

Em primeiro lugar a definição clara das razões de ciência que motivaram a escolha de todas as entidades que se encontram representadas na plataforma, designadamente por referência às respetivas atribuições legais.

Em segundo lugar, a criação de um regime de segredo eficaz e eficiente relativamente às informações circuladas na plataforma.

Com efeito, a escolha das entidades que compõe, a plataforma constitui o domínio mais relevante neste domínio. O critério não poderá, naturalmente passar, pela representação de todas as entidades que possam prestar informação relevante nesta matéria. Para essas bastaria a implementação de uma obrigação legal de reporte e prestação de informação. O critério de escolha haverá de ponderar não apenas a possibilidade de fornecer informação, mas essencialmente a capacidade de utilizar a informação provinda de outras entidades, para intervir de forma relevante no domínio do combate aos fenómenos da manipulação das competições desportivas.

O alargamento injustificado e criteriosamente ponderado da representação na Plataforma Nacional a entidades que não sejam indispensáveis à prossecução das suas finalidades dificulta, por um lado, o seu funcionamento, e impede, por outro, a eventual solução que passe pela criação de uma regra que estabeleça a obrigação de reporte à plataforma.



**4.3** Na sequência do que anteriormente se referiu, importa assim apreciar o artigo 12.º que estabelece as regras relativas à cooperação entre a Plataforma e outras entidades.

Prescreve o artigo 12.º que:

*“1 -A Plataforma e os demais serviços, organismos ou entidades com funções de prevenção e repressão criminal ou contraordenacional ou com funções de autoridade administrativa no âmbito do desporto, devem cooperar no exercício das respetivas competências, utilizando os mecanismos legalmente adequados.*

*2 -Os organismos públicos devem prestar à Plataforma a colaboração que lhes for solicitada, designadamente na área técnico-pericial”.*

A solução legislativa encontrada pelo artigo 12.º não nos merece reparo na parte que se encontra regulada. Salienta-se todavia que existem outras matérias que carecem eventualmente de regulação. Considerando a tarefa principal da plataforma de funcionar como centro de informação, importaria, eventualmente, ponderar-se a criação de uma norma expressa que lhe permita solicitar informação relevante ao exercício das suas funções, com o respetivo dever de colaboração às entidades a quem essa informação seja solicitada de modo fundamentado. Com efeito, não bastará, segundo cremos, a remissão para a aprovação das regras de funcionamento da plataforma nos termos do artigo 9.º n.º 12.

**Afigura-se relevante a consagração legal e expressa da obrigação de determinadas entidades reportarem e prestarem informação à plataforma,** pelo que se sugere a seguinte alteração ao n.º 2 do artigo 12.º:



*2 - Os organismos públicos devem prestar à Plataforma a colaboração que lhes for solicitada, designadamente no apoio técnico-pericial, e na prestação de informações”*

Na sequência do que anteriormente se referiu, ousa ainda sugerir-se se pondere igualmente a criação de uma regra que determine que qualquer entidade (pública ou privada) deve prestar à plataforma as informações que lhe sejam solicitadas, bem como se estabeleça em determinados casos a obrigação de reporte, sempre que se trata de entidades com acesso a informação particularmente relevante neste domínio, designadamente no âmbito de apostas desportivas.

Ou seja, a competência atribuída à Plataforma prevista na alínea d) *“Receber, centralizar e analisar informações sobre apostas desportivas irregulares e suspeitas em competições desportivas realizadas em Portugal e, se for caso disso, emitir alertas”* necessita que **aqueles que possuam essas informações tenham a obrigação de a transmitir**, espontaneamente ou mediante requerimento, sob pena de se esvaziar esta competência extremamente relevante da plataforma (porventura a mais relevante).

#### **4.4** No **artigo 11.º** estão definidas as competências da plataforma.

Não nos merece qualquer comentário o conjunto de competências atribuídas à Plataforma. Verifica-se que no essencial acolhe as atribuições que estão previstas no artigo 13.º da Convenção de Macolin. As demais funções da plataforma estão também enquadradas com as finalidades subjacentes à sua criação. Salienta-se, todavia, que algumas das atribuições que constam do catálogo do artigo 11.º poderão exigir uma disponibilidade de tempo e de meios que que



reclame a dedicação em exclusividade de algumas pessoas, designadamente no apoio administrativo e de gestão das tarefas e da informação.

**4.5** O artigo 13.º por seu lado, prevê a criação de uma entidade denominada «Conselho Nacional para a Integridade do Desporto» CNID.

Esta nova entidade terá como função:

*“a) Emitir parecer sobre o programa nacional contra a manipulação de competições desportivas para a integridade do desporto;*

*b) Promover a análise e o debate público sobre questões relacionadas com a integridade do desporto;*

*c) avaliar e acompanhar globalmente as ações formativas, pedagógicas e educativas a que se refere o artigo 3º;*

*d) Dar parecer sobre propostas de diplomas em matérias relacionadas com a integridade do desporto, seja por iniciativa própria ou quando para tal venha a ser solicitado pelo Governo;*

*e) Aprovar o seu regulamento interno”.*

Não se vislumbra especial interesse ou relevância na criação desta entidade. Com efeito, para além das funções abstratamente definidas, temos algumas dúvidas que o funcionamento de um organismo nos termos em que este se encontra definido possa implicar algum efeito prático útil no combate à manipulação de competições desportivas.

Com efeito, a generalidade das atribuições desta entidade, que se situam essencialmente ao nível da reflexão teórica destes fenómenos, estão já no essencial consumidas pelas funções da plataforma, pelo que a criação de mais uma entidade para intervir neste âmbito, considerando o grau de asfixia ao nível de recursos humanos em que se encontram algumas das entidades que nele terão



representação (Designadamente a Procuradoria-Geral da República e os diferentes Órgãos de Policia Criminal) não poderá deixar de ser ponderada.

Todavia, caso se identifique alguma razão de ciência que permita identificar a mais-valia da criação de diferentes entidades nesta matéria, designadamente esta que consta do artigo 13.º, e tratando-se essencialmente de uma decisão política, nenhuma observação nos merece essa solução.

## **5. CAPÍTULO III Crimes**

O Capítulo III visa, no essencial, acolher o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva que constava da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que esta iniciativa revoga.

As definições legais que constavam da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, estão, no essencial, incorporadas no artigo 2.º desta iniciativa legislativa, pelo que, nesta parte, nenhum reparo cumpre realizar.

O regime constante da presente iniciativa legislativa segue, na sua generalidade, as soluções que constavam a referida Lei 50/2007, de 31 de Agosto, não se verificando, no essencial, qualquer alteração relevante face ao regime atualmente em vigor.

Destaca-se porém, a **criação de dois tipos legais de crime** que não constavam da Lei 50/2007, designadamente o crime de coação desportiva e o crime de apostas desportivas fraudulentas.

Dispõe, conseqüentemente, os artigos 19.º e 20.º nos seguintes termos:



### ***"Artigo 19.º Coação desportiva***

*1 - Quem, por meio de violência ou a ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, que lhe ocasione condicionamento, ainda que temporário, ou que contribua para que uma prova desportiva não decorra em condições de normalidade competitiva é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa, até 900 dias.*

*2 - A tentativa é punível.*

### ***Artigo 20.º Apostas desportivas fraudulentas***

*Quem, tendo conhecimento antecipado do resultado ou de incidências de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas, fizer ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, assegurando a sorte, através de erro, engano, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias".*

**5.1** O crime de coação desportiva terá, eventualmente, sido inspirado na infração de natureza disciplinar designada de coação com influência em competição que algumas federações desportivas consagram.

O comportamento descrito assume inegável dignidade e necessidade penal, pelo que nada temos a opor à incriminação da conduta em causa. Na verdade, a ausência de incriminação destes comportamentos corresponderia a uma lacuna de punição que importava colmatar.

Sucedo, porém que a descrição da conduta poderá, em nossa perspectiva, ser aperfeiçoada em alguns aspetos. Em primeiro lugar, será adequado que fique claro o alcance do «condicionamento» que o tipo objetivo de ilícito faz referência, e por outro lado, é igualmente relevante que a incriminação possa punir não apenas





as condutas que causem efetivo «condicionamento», mas aquelas que sejam suscetíveis de produzir tal resultado, sob pena de a incriminação ficar dependente da maior ou menor “sensibilidade” ou “suscetibilidade” da vítima.

Deste modo, ousa sugerir-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 19.º:

*“Quem exercer violência ou a ameaça com mal importante sobre um agente desportivo, que seja suscetível de condicionar o exercício da sua função ou atividade, ainda que de modo temporário, ou que contribua para que uma prova desportiva não decorra em condições de normalidade competitiva é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa, até 900 dias.”*

**5.2** Por outro lado, a incriminação da conduta descrita no crime de apostas fraudulentas que esta iniciativa legislativa visa criar assume igualmente, de modo inequívoco, necessidade e dignidade penal.

Com efeito, na generalidade dos casos, as incidências ou os resultados das competições desportivas são manipulados com intuito lucrativo, ou seja, com intenção de obtenção de uma vantagem económica, designadamente através de apostas cujo resultado é conhecido ou pelo menos esperado pelo agente do crime que determinou essa influência na competição.

Deste modo, colmata-se igualmente, com a incriminação desta norma, uma lacuna anteriormente existente.

Sucedem, todavia, que os elementos típicos descritos poderão, igualmente, beneficiar de alguns aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, será importante que a punição inclua, de modo inequívoco, o comportamento daqueles cujo conhecimento do resultado tenha ocorrido em função de algum dos demais crimes previstos neste regime jurídico, ou seja, cuja expectativa de um determinado resultado ou incidência tenha



ocorrido em consequência do comportamento ilícito junto de algum agente desportivo.

Por outro lado, as referências ao erro ou engano deverão aqui ser dispensadas. Com efeito, considerando o bem jurídico que esta incriminação eventualmente pretenderá salvaguardar, consideramos que a mera possibilidade de aposta com conhecimento antecipado do resultado é suficiente para que se considere que está irremediavelmente comprometida a aleatoriedade indispensável à aposta, bem como a quaisquer jogos de sorte ou azar. Deste modo, consideramos que a demonstração da existência desse conhecimento deverá ser suficiente para a consumação do ilícito.

Pese embora esta norma incriminadora seja identificada sob epígrafe de “apostas desportivas fraudulentas”, o certo é que ela deverá servir para integrar o conceito das apostas desportivas irregulares e das apostas suspeitas previstas na Convenção de Macolin, que até ao momento não se encontram contempladas nas incriminações da Lei 50/2007. O artigo 3.º n.º 5 da Convenção de Macolin define estes conceitos do seguinte modo: “b) «Aposta desportiva irregular»: qualquer aposta desportiva que não se enquadre nos padrões habituais ou previsíveis do mercado em causa ou efetuada no âmbito de competições desportivas com características invulgares;

c) «Aposta desportiva suspeita»: qualquer aposta desportiva que, de acordo com provas fiáveis e coerentes, pareça estar relacionada com uma manipulação da competição desportiva em que se enquadra”.

Deste modo, ousam sugerir-se as seguintes alterações a esta norma prevista no artigo 20.º da iniciativa legislativa ora apreciada:

*Quem, tendo conhecimento antecipado do resultado ou de incidências de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas, designadamente por ter praticado ou tentado praticar algum dos crimes previstos na presente Lei, fizer ou em*



*seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*

**5.3** Os regimes de agravação ou dispensa ou atenuação da pena, bem como das medidas de coação, seguem igualmente o mesmo regime que neste momento se encontra previsto na Lei 50/2007.

Nessa medida, remetemos para o que anteriormente se afirmou nesta matéria relativamente aos pareceres legislativos que procederam às alterações que conduziram à redação atualmente vigente na referida Lei, designadamente à iniciativa legislativa que conduziu publicação da Lei n.º 94/2021, de 21/12.

**5.4** O artigo 27.º, por seu lado, prescreve que:

*"Aos instrumentos, produtos e vantagens relacionados com a prática de crimes previstos na presente lei aplica-se o regime da apreensão e perda a favor do Estado previstos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na sua redação atual".*

Sucedo que o regime da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, apenas é aplicável aos crimes que integram o respetivo catálogo. Nessa medida, aplica-se unicamente aos crimes de corrupção desportiva ativa e passiva. Ficam de fora todos os demais crimes desta Lei. Será, conseqüentemente, indispensável que se altere o catálogo de crimes de que depende a aplicação da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, incluindo-se, pelo menos, os crimes relativos às apostas desportivas previstas neste regime jurídico que agora se pretende criar. De outro modo, será redundante e ineficaz a referência à potencial aplicação do regime previsto na Lei 5/2002, de 11 de Janeiro.



**5.5** Por fim, com vista a cumprir integralmente o artigo 16.º da Convenção de Macolin, relativo à incriminação do branqueamento, ousa ainda sugerir-se que se pondere a inclusão dos crimes relativos às apostas desportivas no elenco de factos ilícitos relevantes para o branqueamento. Com efeito, os valores obtidos com as apostas efetuadas nos termos dos crimes previstos neste regime constituem, inequivocamente, vantagens da prática de crime, nos termos do artigo 110.º do Código Penal, e nessa medida, são suscetíveis de manipulação tipicamente relevante na consumação do crime de branqueamento. Para isso exige-se, todavia, que estas incriminações possam considerar-se facto ilícito precedente deste crime, o que não sucede neste momento.

## **6. CAPÍTULO IV Ilícitos disciplinares**

O Capítulo VI regula os ilícitos disciplinares. Não sendo matéria em que o Ministério Público assuma intervenção, não cumpre formular qualquer apreciação ao regime previsto.

Na parte em que se regula a coordenação e articulação com o processo penal, designadamente no artigo 31.º, refere-se que:

*“(...) 3 - Quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da prática de ilícito disciplinar ao abrigo da presente lei, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela respetiva federação à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à federação em questão de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.*

*4 - A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se decorridos 18 meses, contados desde a data da sua abertura, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.*



*5 - Sempre que, em processo criminal contra suspeito da prática de ilícito disciplinar ao abrigo da presente lei, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal ordena a remessa à respetiva federação, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pela federação”.*

O regime criado nesta parte afigura-se equilibrado, não suscitando qualquer observação.

## **7- Conclusão**

Foi a Proposta de Lei n.º 86/XV/1ª apresentada para parecer do Conselho Superior do Ministério Público, nesta conformidade, nada há a obstar à generalidade do regime constante da iniciativa legislativa apresentada, com as especificidades assinaladas, que devem merecer ponderação.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 03 de julho de 2023